



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

**RECORRENTE:** MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA Á NORMA EDITALÍCIA**

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrado pela empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento do item 6.2.2 do edital, pois teria apresentado o documento requerido no referido item.

Ao final, requer a requerente a revisão da decisão de Inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos já praticados para que seja habilitada a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

*mmuui*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)  
Página 1 de 5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões, informo que, nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

### DO MÉRITO

- a) Que foi injustamente inabilitada pelo descumprimento do item 6.2.2 do edital, pois teria apresentado o documento requerido no referido item.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de documentos de habilitação somente o Relatório de Ocorrências emitido no SICAF em 06/01/2022, conforme consta nos autos.

Alega a recorrente que apresentou a documentação exigida no subitem 6.2.2 do instrumento convocatório, qual seja, o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal por meio da ficha cadastral municipal emitida pelo Município de Aldeias Altas, sede da empresa. No entanto, tal documento apresentado trata-se apenas de uma Ficha Cadastral emitida pela Coordenação de Tributos, para fins de comprovação do Cadastro de Contribuinte Municipal.

*Assinatura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Portanto, houve descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando -lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Cumpre salientar que os questionamentos quanto às exigências editalícias deveriam ter sido formalizados no prazo previsto no art. 41, §2 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme nos ensina o ilustríssimo mestre Marçal Justem Filho,

“A lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento”. (FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.571).

Conforme estabelecido no art. 43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

*Mereilles*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 3 de 5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Comissão agiu de forma correta ao inabilitar a empresa, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.  
www.anajatuba.ma.gov.br  
Página 4 de 5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

### DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 10 de maio de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 5 de 5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### TERMO DE DECISÃO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021.07.06.0001/2021

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

**RECORRENTE:** MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 27.896.522/0001-70

Considerando o julgamento do recurso administrativo em epígrafe, RATIFICO a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 27.896.522/0001-70.**

b) Ficam mantidos todos os demais atos do processo licitatório na Modalidade Concorrência SRP nº 002/2021 e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Informe-se na forma da Lei.

Anajatuba/MA, em 11 de maio de 2022.

  
**LEONARDO MENDES ARAGÃO**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 006/2022